



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036661 - RJ (2022/0347886-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARCELO COSTA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL LEVE. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMA 585/STJ. FURTO QUALIFICADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE QUE SE IMPÕE. TEMA 1087/STJ. CÁLCULO DOSIMÉTRICO MODIFICADO. PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES READEQUADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra decisão que não realizou a compensação integral das frações relativas à atenuante da confissão espontânea e à agravante da reincidência, mantendo ainda a causa de aumento do repouso noturno no crime de furto qualificado.

2. Consoante Tema 585: “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.

3. Na hipótese, de rigor a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, por serem igualmente preponderantes.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, Tema 1087, firmou o entendimento de

que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)

5. Determinada a exclusão da causa de aumento do delito de furto no período noturno, com redimensionamento da pena fixada para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 7 meses de detenção, além de 7 dias-multa.

6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036661 - RJ (2022/0347886-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MARCELO COSTA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL LEVE. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMA 585/STJ. FURTO QUALIFICADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE QUE SE IMPÕE. TEMA 1087/STJ. CÁLCULO DOSIMÉTRICO MODIFICADO. PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES READEQUADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra decisão que não realizou a compensação integral das frações relativas à atenuante da confissão espontânea e à agravante da reincidência, mantendo ainda a causa de aumento do repouso noturno no crime de furto qualificado.

2. Consoante Tema 585: “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.

3. Na hipótese, de rigor a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, por serem igualmente preponderantes.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, Tema 1087, firmou o entendimento de

que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)

5. Determinada a exclusão da causa de aumento do delito de furto no período noturno, com redimensionamento da pena fixada para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 7 meses de detenção, além de 7 dias-multa.

6. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdãos assim ementados:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELA ESCALADA E LESÃO CORPORAL, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 155, § 1.º E § 4.º, II, C/C ART. 14, II, E ART. 129, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE, NO BAIRRO DA TIJUCA, NESSA CIDADE, DURANTE O REPOUSO NOTURNO, TENTOU SUBTRAIR, PARA SI OU PARA OUTREM, MEDIANTE ESCALADA, UMA BICICLETA PERTENCENTE A UM MORADOR DO LOCAL. APELANTE QUE, NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE DIA, TEMPO E LUGAR, OFENDEU A INTEGRIDADE CORPORAL DO FUNCIONÁRIO DO CONDOMÍNIO, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE LESÕES CORPORAIS, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PELO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, QUE ATESTOU AS LESÕES SOFRIDAS, E PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA QUE PRESTARAM RELATOS DETALHADOS SOBRE A DINÂMICA DELITIVA, COERENTES E CONVERGENTES, O QUE NÃO FOI MINIMAMENTE CONTRARIADO PELA DEFESA. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL INVIÁVEL. ACUSADO QUE POSSUI ANOTAÇÕES CARACTERIZADORAS DE MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE NÃO SE CONCEDE. A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO IMPOSSÍVEL, EIS QUE O INICIAL SEMIABERTO É O MAIS ADEQUADO AOS OBJETIVOS REPRESSIVO/PREVENTIVO DA PENA, ANTE A REINCIDÊNCIA OSTENTADA PELO RÉU. APLICAÇÃO DO ART. 33, §3.º, E 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(e-STJ fl. 256-268)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO PORQUE

MANTEVE O AUMENTO DE PENA POSITIVADO NO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL, EM DETRIMENTO AO QUE RESTOU DECIDIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO 1087; E PORQUE DEIXOU DE COMPENSAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES ABORDADAS DEVIDAMENTE APRECIADAS E DECIDIDAS PELO COLEGIADO JULGADOR. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU DE FORMA EXAUSTIVA TODAS AS TESES SUSCITADAS PELA DEFESA, CONCLUINDO PELA SUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E A DOSIMETRIA TAL COMO LANÇADAS, RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O EMBARGANTE PRATICOU OS DELITOS IMPUTADOS, O QUE AFASTA A ALEGADA OMISSÃO. EVENTUAL DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEVE SER ATACADA PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (e-STJ fl. 291-296)

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (e-STJ fl. 305-320)

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte (e-STJ fl. 334-339).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fl. 356-358).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria em sede de recurso especial, portanto, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder

reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Na hipótese dos autos, a parte recorrente foi condenada em primeiro grau à pena de 2 anos e 5 meses de reclusão, 7 meses de detenção, e 10 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 155, §1º e §4º, II, c/c art. 14, II, e no art. 129, *caput*, todos do Código Penal - CP (e-STJ fl. 199-205).

Interposta apelação pela defesa (e-STJ fl. 208-220), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e posteriormente rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão (e-STJ fl. 256-268 e fl. 291-296) .

O recorrente argumenta ser necessária a reforma da dosimetria penal, afastando-se a causa de aumento prevista no art. 155, §1º, do Código Penal. Sustenta, ainda, a possibilidade de compensação das frações da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte.

Inicialmente, quanto ao pedido de compensação das frações da agravante da reincidência com atenuante da confissão espontânea, a sentença estabeleceu: “Verifica-se, na segunda fase, que estão presentes a confissão, circunstância atenuante, e a reincidência, circunstância agravante. Sendo assim, conforme exposto na fundamentação, a reincidência irá preponderar sobre a confissão do acusado. assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa” (e-STJ fl. 204).

Da mesma forma, a Corte de origem entendeu pela possibilidade de preponderância da agravante, ao argumento que: “Noutro giro, não há que se falar em preponderância da atenuante da confissão reconhecida no delito de furto tentado em relação à agravante da reincidência, posto que, ao contrário, esta prepondera sobre aquela, na forma do art. 67 do Código Penal.” (e-STJ fl. 267).

A partir dos excertos transcritos, observa-se que, embora tenha sido reconhecida a confissão espontânea, as instâncias ordinárias consideraram preponderante a agravante da reincidência.

A respeito da controvérsia, a 3ª Seção desta Corte firmou o Tema 585 com a seguinte tese: "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da

reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

O recurso especial representativo da controvérsia encontra-se assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.

*4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: **É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art.***

61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

(REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Grifo nosso.

Portanto, o argumento das instâncias ordinárias, que se limitaram a afirmar que a reincidência prepondera sobre a confissão, está em manifesto descompasso com o que consta expressamente do Tema 585/STJ, razão pela qual as referidas circunstâncias devem ser integralmente compensadas na segunda fase da dosimetria do crime de furto qualificado.

Além disso, merece acolhimento o pedido de decote da causa de aumento de pena prevista no art. 155, §1º, do CP, em observância ao Tema 1087/STJ, estabelecido pela Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que a causa de aumento do delito de furto no período noturno não incide na forma qualificada do crime (§ 4º do art. 155 do CP). Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento.

2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP.

3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que e não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade.

4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.) Grifo nosso.

Vê-se que recorrente foi condenado pela prática de furto qualificado (art. 155, §4º, II, do Código Penal), sendo que, em atenção ao Tema 1087/STJ, a incidência da causa de aumento prevista no §1º é incompatível com a forma qualificada do crime. Assim, a majorante do furto praticado durante repouso noturno, prevista no §1º do art. 155 do CP, deve ser afastada.

Passo, então, à nova dosimetria da pena imposta ao recorrente quanto ao crime de furto qualificado.

Na primeira fase, mantém-se inalterada a pena base estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, ante a presença de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes).

Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a presença da agravante da reincidência, bem como a incidência da atenuante da confissão espontânea. Considerando que ambas são igualmente preponderantes, devem ser compensadas as frações, permanecendo a pena intermediária em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase, face à aplicação da causa de diminuição de pena pela tentativa, a pena deve ser reduzida na fração utilizada na sentença de primeiro grau - 1/3 (um terço), ficando fixada definitivamente, para o crime de furto qualificado, em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 7 dias-multa.

Considerando a incidência do concurso material de crimes, readéqua-se a pena definitiva para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 7 meses de detenção, além de 7 dias-multa.

Diante do patamar da reprimenda fixado acima, mas considerando a valoração negativa dos antecedentes e a agravante da reincidência, permanece o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar a dosimetria do crime de furto qualificado, compensando integralmente a fração da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência e afastando a incidência da causa de aumento do repouso noturno, readequando a pena resultante do concurso material de crimes para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 7 meses de detenção, além de 7 dias-multa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0347886-1

REsp 2.036.661 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 020081332019 03243951420198190001 07372910202019 20081332019
202225401786 3243951420198190001 7372910202019

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO COSTA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.